

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Da Sr^a Eloá Fernanda Stefani Topan)

Determina a obrigatoriedade da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo nacional das escolas de nível fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a implantação, nas escolas de nível fundamental e médio, públicas e privadas, o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante do currículo nacional.

§ 1º Deverá fazer parte da disciplina da Língua Brasileira de Sinais, além do ensino do idioma, conteúdos referentes à:

- I- História dos Surdos;
- II- Gramática da LIBRAS;
- III- Identidade, Cultura e Comunidade Surda;
- IV- Legislação Pertinente;
- V- Inclusão Social e Escolar das pessoas com Deficiência;
- VI- Aspectos Fonoaudiológicos da Surdez.

Parágrafo Único – Entende-se por LIBRAS a língua materna dos surdos brasileiros.

Art. 2º As aulas de LIBRAS deverão fazer parte do currículo escolar em sua parte diversificada, visando:

- I – Concordância com a Lei Federal 10.436/02, que “Dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS e dá outras providências”, estabelecendo a LIBRAS como forma de comunicação e expressão das comunidades de pessoas surdas do Brasil;

II – Garantir que ao findar da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, o processo escolar amparado pelos currículos, metodologias e avaliações, contribua para que o educando seja capaz de comunicar-se em LIBRAS de forma adequada, segundo as regras desta língua.

Art. 3º A formação de docentes para o ensino da LIBRAS deve ser realizada de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º do decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Artigo 4º - Ficam as Secretarias de Estados da Educação, responsáveis para estabelecerem os critérios para contratação de professores habilitados e ou capacitados em serviço, para ministrarem as referidas aulas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária dos Estados.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notam-se avanços significativos na aceitação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, reconhecida pelos órgãos públicos e federais, como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas no Brasil - Lei no. 10.436, de 24 de abril de 2002. A história nos mostra que a educação dos surdos, por um longo período foi restrita a espaços segregados de ensino e que a língua de sinais foi proibida e estigmatizada. Mas recentemente, a partir da Política da Educação Inclusiva, é possível notar várias mudanças como um grande número de pessoas surdas chegando ao Ensino Superior e ocupando seu lugar no Mercado de Trabalho.

A aprovação e implantação deste projeto de lei possibilitarão aos surdos, a dignidade humana e a promoção social sem qualquer discriminação, preceitos estes, garantidos nos artigos 1º, inciso III e artigo 3º, inciso IV da Carta Magna.

É certa a existência de leis específicas que garantem as pessoas com surdez o acesso à educação, como assegura o artigo 205º da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, percebe-se ainda, uma dificuldade de interação e comunicação efetiva entre os educandos surdos e ouvintes, pelo fato de falarem idiomas diferentes, o que justifica a sugestão deste projeto de lei.

Quanto ao ensino da LIBRAS, atualmente ela é somente disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo optativa nos demais cursos de educação superior, previsto no Artigo 3º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Diante da presente realidade das escolas brasileiras, que é regida pela atual filosofia da inclusão, a presente proposição tem por objetivo:

- Oportunizar a vivência, em sentido amplo, do conceito da inclusão, tanto pelos alunos surdos como pelos alunos ouvintes, oferecendo a ambos a oportunidade de uma comunicação efetiva e interações entre si, o que é dificultado quando não há uma língua em comum;
- Interagir o mundo do silêncio com o mundo dos sons, por meio de trocas culturais e diálogos;
- Reconhecer a legitimidade da LIBRAS como outra língua, além de enfatizar sua importância na constituição da identidade, cultura e comunidade dos indivíduos surdos;
- Romper as barreiras da comunicação entre surdos e ouvintes e dos paradigmas do preconceito e da indiferença;
- Divulgar e ensinar o idioma de um grupo minoritário, mas pertencente a nossa nação, dando a oportunidade aos alunos ouvintes de aprender essa língua para se comunicarem e fazerem parte também dessa comunidade surda e conhecerem as particularidades do indivíduo surdo.

- Garantir à comunidade surda brasileira a cidadania ao terem acesso aos conhecimentos por meio de sua língua, a LIBRAS.

Além dos objetivos expostos anteriormente, este projeto de lei ampliará novos postos de trabalho aos docentes de formação específica, bem como aos próprios alunos que iniciarem este aprendizado na Educação Básica.

A escolha deste tema, educação, além das justificativas supramencionadas, se deve ao meu interesse pessoal, por ser uma pessoa surda e me sentir prejudicada no convívio com o grupo, devido à barreira da comunicação. Encontrei no Parlamento Jovem Brasileiro um veículo de expressão, não só da minha "voz", mas também de todos os surdos do território brasileiro.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputada Eloá Fernanda Stefani Topan